



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000146362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2088235-74.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNO DE ALMEIDA PERINI, são embargados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e RAIAM PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 3 de março de 2022.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração n.º 2.088.235-74.2021.8.26.0000/50.000

Embargante: BRUNO DE ALMEIDA PERINI

Embargado: RAIAM PINTO DOS SANTOS E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 50.865

Embargos declaratórios. Pretensão de reconhecimento da citação por meio do Instagram. Comparecimento espontâneo do embargado nos autos principais. Agravo julgado prejudicado. Descabimento. Omissão configurada. Ausência de perda do objeto. Necessidade de apreciação da matéria para eventual aplicação da revelia e de multa diária. Existência de documentos comprovando que o embargado teve ciência inequívoca da decisão liminar. Realização de postagem na mídia "Stories" mencionando duas reportagens que versavam sobre a ação principal. Citação ocorrida na data em que realizadas as postagens. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 327/330, que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo embargante, com alegação de omissão, pois é evidente que ainda há interesse no reconhecimento da citação ficta de Raiam em dezembro de 2020 para fins de declaração da intempestividade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contestação ofertada, com aplicação dos efeitos da revelia.

Manifestação do embargado, págs. 8/10.

É o relatório.

2. Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De fato, há omissão quanto ao reconhecimento da citação do embargado em dezembro de 2020, uma vez que o comparecimento espontâneo aos autos não afasta a necessidade de apreciar se a visualização da mensagem enviada pelo Instagram e a realização de postagem pelo embargado autorizam ao reconhecimento da citação.

Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.

7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida”

(HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021 - grifo nosso).

No caso, os documentos encartados aos autos comprovam que o embargado teve ciência inequívoca do processo por meio do Instagram em 17 de dezembro de 2020, já que os aplicativos informam que o conteúdo encaminhado foi visualizado, pág. 118 dos autos de origem

Não bastasse isso, em 19 de dezembro de 2020, o embargado postou em seus *Stories* duas reportagens que mencionam a ação principal, não sendo crível que não tenha tido conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de citação, págs. 134/138 dos autos de origem.

Ora, se o Colendo Superior Tribunal de Justiça já admitiu a citação virtual na esfera penal, em que há a possibilidade de cerceamento da liberdade do indivíduo, o mesmo entendimento deve ser adotado na esfera cível.

Ademais, se o embargado quis fazer menção expressa acerca das reportagens que versam sobre a demanda, deve arcar com as consequências de seus atos, restando inadmissível concluir que a citação ocorreu em momento posterior.

Logo, a r. decisão merece ser reformada para que seja reconhecida a ocorrência da citação do embargado em 19 de dezembro de 2020, aplicando-se, se for o caso, as penas da revelia e as *astreintes* fixadas.

Por fim, registre-se que o acolhimento dos embargos importa em provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

3. Com base em tais fundamentos, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

F317